

R1/301.125478



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.030474/95-70  
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760  
RECURSO Nº : 125.478  
RECORRENTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/1994. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial expressamente previsto no Decreto nº 70.235/72. DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760  
RECORRENTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresenta recurso contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fl. 2, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições Sindicais do exercício de 1994, expressos na quantidade de 31.555,18 Ufir e incidentes sobre o imóvel rural denominado "Sítio dos Eucaliptos - Área A", com área de 6 ha, localizado no município de São Paulo/SP, inscrito na SRF sob nº 3102226.0.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o Valor da Terra Nua declarado em sua Declaração do ITR foi superavaliado e está em desacordo com o valor real de aquisição correspondente a essa área, que é de 1.789.384,46 Ufir. Anexa documentos para demonstrar o alegado, incluído Laudo de Avaliação de fls. 49/66.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ em São Paulo/SP, conforme se verifica da Decisão DRJ/SPO nº 3.091, de 15/9/2000 (fls. 94/97), que avaliou fundamentalmente o laudo técnico apresentado e cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"VTN tributado – Laudo técnico*

*Mantém-se o VTN tributado por estar o Laudo Técnico apresentado em desacordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96."*

O contribuinte apresentou recurso (fls. 102/116), em que argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento do ITR, em vista de a SRF não ter observado o requisito formal previsto para a emissão de Notificação de Lançamento, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, como determinado no art. 11, inciso IV e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Para tanto, traz à colação diversos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, nesse mesmo sentido.

No que respeita ao laudo técnico apresentado, entende que o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 só prevê a apresentação de laudo quando for questionado o VTN pelo contribuinte e não quando o pleito disser respeito à alteração do VTN pelo mesmo declarado; alega que a referida Lei não determina o cumprimento das Normas Técnicas da ABNT (NBR 8799) nem que o laudo deva ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, por perito devidamente habilitado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760

Insurge-se ainda quanto à aplicação ao caso da Norma de Execução nº 2/96, em razão de esse tipo de ato nem sempre ser publicado e por ter sido editada após a impugnação, e quanto à não-aceitação do laudo apresentado por se referir a exercício posterior ao fato gerador do tributo. Alega, ao final, que a recorrente também deixou de informar a cultura permanente existente em seu imóvel, o que ocasionou a aplicação da alíquota máxima multiplicada por 2 (0,40%), quando deveria ter sido utilizada a alíquota mínima de 0,02%, porque o imóvel tinha na época do fato gerador mais de 80% de sua área tomada por cultura permanente de eucaliptos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A legislação pertinente ao ITR do exercício de 1994 prevê que o VTN mínimo pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), e que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos.

Diversamente do que entende o recorrente, a legislação não trata diferentemente as retificações de declaração, sejam essas decorrentes de valores indicados pelo contribuinte ou adotados pela administração tributária. E isso porque o § 1º do art. 147 do CTN dispõe que *“a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*.

Assim, mesmo nos casos em que a iniciativa é do próprio contribuinte, a legislação determina a apresentação de elementos comprobatórios que dêem elementos de convicção para que se proceda à alteração solicitada.

Em vista do que foi estabelecido no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a Secretaria da Receita Federal adotou as regras básicas estabelecidas na NBR 8799 da ABNT como parâmetro, para efeitos de avaliação de imóveis rurais e alteração de valores eventualmente questionados na tributação do ITR.

Verifica-se que o Laudo de Avaliação anexado ao processo foi elaborado com base na Norma NB 502/89 da ABNT, que diz respeito à avaliação de imóveis urbanos, e não preenche os requisitos básicos para a avaliação de imóveis rurais referidos na NBR 8799/85 da ABNT. Ademais, não foi atendida a sua emissão por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, além de o citado laudo não ser referente ao período base para tributação e, principalmente, não se referir apenas ao imóvel *sub judice*, e sim, a todas as áreas de propriedade da recorrente, no total de 17 ha (Áreas A, B, C, D e E).

A alteração de valores contidos na exigência tributária deve ser embasada com elementos probantes e suficientes, que possam proporcionar plena convicção ao julgador, visto dizer respeito à alteração de crédito tributário regularmente constituído. Assim, ainda que o recorrente tivesse razões para se insurgir

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760

contra o ato administrativo da SRF, o recorrente teria por ocasião de seu recurso voluntário, e à vista do que já fora explicitado na decisão da autoridade de Primeira Instância, todas as condições de satisfazer os requisitos estabelecidos e aceitos pela SRF para a retificação de informações pelo mesmo prestadas em sua declaração.

Devidamente analisados os autos do processo, entendo que os elementos nele constantes não trazem essa convicção, razão pela qual, se fosse julgado o mérito, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

Verifico, no entanto, assistir plena razão ao recorrente no que respeita à arguição de preliminar de nulidade, pelo motivo de a Notificação de Lançamento ter sido emitida sem que nela constasse a identificação da autoridade administrativa responsável.

Com efeito, a legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente:

*“a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”*

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/Pleno nº 00.002, de 11/12/2001, referente à existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação a esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

#### DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

#### A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

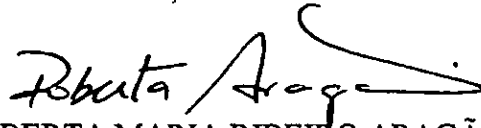
RECURSO Nº : 125.478  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.760

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10880.030474/95-70  
Recurso nº: 125.478

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.760.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

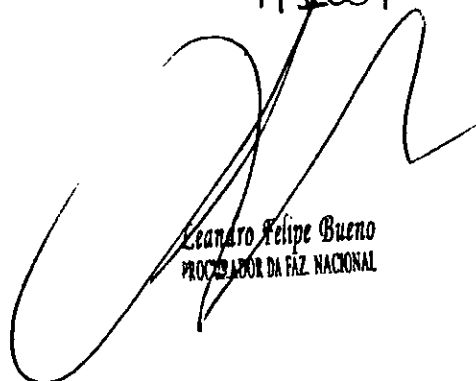
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL